



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 634 /2015

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

111ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 15/07/2015

PROCESSO Nº.: 1/1532/2014

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/201403066-5

RECORRENTE: BONJOUR SERVIÇOS E NEGÓCIOS DE REPRESENTAÇÃO LTDA ME

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

AUTUANTE: Claudio de Brito Teixeira

MATRÍCULA: 49771215

RELATOR: Conselheiro Cícero Roger Macêdo Gonçalves

EMENTA: ICMS – 1. INEXISTÊNCIA DE LIVRO FISCAL - 2. Ação fiscal denuncia a inexistência do Livro de Registro de Inventário. **3.** Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, haja a vista a comprovação nos autos de que a empresa não mantinha a escrituração exigida por lei, consoante disposições do Decreto 24.569/97. **4.** Confirmada a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **4.** Decisão amparada no art. 421, 874 e 877 c/c art. 260, IX do Decreto 24.569/97 e conjunto probatório dos autos.

RELATÓRIO

O presente processo tem o seguinte relato da infração: “ **A INEXISTENCIA, PERDA, EXTRAVIO OU NÃO-ESCRITURAÇÃO DO LIVRO DE INVENTÁRIO BEM COMO A NÃO ENTREGA, NO PRAZO PREVISTO, DA COPIA DO INVENTÁRIO DE MERCADORIAS LEVANTADO EM 31 DE DEZEMBRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR. DEVIDAMENTE SOLICITADO ATRAVÉS DO TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO NÚMERO 2014.02538, A EMPRESA DEIXOU DE APRESENTAR O LIVRO REGISTRO DE INVENTÁRIO REF. 31/12/2009, CONTRARIANDO DISPOSIÇÃO CONTIDA NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.** ” (sic)

1/5



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, V, alínea “e”, da Lei nº 12.670/96, ou seja, multa equivalente a uma vez o valor do imposto que deixou de recolher. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0,00 %
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa	R\$ 4.230,46
TOTAL	R\$ 4.230,46

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Auto de Infração nº 201403066-5;
- Informações Complementares às fls. 03/06;
- Mandado da ação Fiscal nº 2014.01021;
- Termo de Início de Fiscalização nº 201402538;
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2014.09678;
- Protocolo de Entrega de ai/documentos nº 201403751;
- Termo de Revelia e Despacho à fl. 13.

O contribuinte apresentou defesa às fls. 15/18 asseverando que toda a documentação está retida pelo escritório contábil que realizava sua contabilidade à época da fiscalização, ademais que a empresa já ingressou com ação judicial requerendo a entrega dos documentos pela contadora acostando aos autos cópia do mandado de busca e apreensão expedido pelo juiz da Vara Civil da Comarca de Fortaleza.

O julgador singular proferiu decisão julgando **PROCEDENTE** o lançamento tributário em virtude das inequívocas provas colacionadas nos autos quanto ao descumprimento da obrigação da conservação dos livros fiscais pelo contribuinte pelo prazo de 5 anos assim como sua obrigatoriedade de exibição ao fisco nos termos do Art. 421 do Decreto nº 24.569/97.

O autuado interpôs recurso voluntário ressaltando todos os questionamentos interposto na defesa ressaltando ainda que é dever da administração pública é a aplicação da lei, neste sentido afirmou que se não houver o mínimo de indícios de cometimento de



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

infração a fiscalização jamais poderia ao tempo da lei aplicar punição face a inequívoca certeza de qualquer ilícito. Por fim requereu a **IMPROCEDENCIA** do auto de infração.

A *Consultoria Tributária*, através do Parecer 84/2015, ratificou o entendimento da instância monocrática, não acrescentando nada mais que pudesse modificar a decisão de 1º instância. Entendeu pela manutenção da **PROCEDÊNCIA** do auto de infração. Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 55/57.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto por **BONJOUR SERVIÇOS E NEGÓCIOS DE REPRESENTAÇÕES LTDA – ME** face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **1/201403066-5** na dicção da legislação processual vigente. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No presente processo administrativo-tributário, observa-se que a peça inaugural trata de acusação relativa a não apresentação do livro de registro de inventário, ou seja, deixou de atender à solicitação contida no termo de intimação nº 201402538, referente à apresentação do livro de registro de inventário, , referente ao período de 01/01/2009 a 31/12/2009.

Neste azo, cabe trazer a lume o disposto no art. 275, do decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

Art. 275 - O livro Registro de Inventário, modelo 7, Anexo XXXIX, destina-se a arrolar, pelos seus valores e com especificações que permitam sua perfeita identificação, as mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação existentes no estabelecimento à época do balanço.

Não obstante suas declarações que a impossibilidade da entrega do referido livro se deu por vontade alheia, tal fato não afasta a responsabilidade da manutenção



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

desses lançamentos contábil. São essas obrigações acessórias que auxiliam o fisco a realizar com maior fidedignidade o lançamento tributário. Neste sentido as obrigações acessórias são autônomas, devendo contribuinte ter o mesmo comprometimento de mantê-las como faz com a obrigação principal.

Corroborando com o entendimento acima, o art. 874, do Decreto 24.569/97 afirma que:

Art. 874 - Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.

Podemos afirmar que independentemente que o resultado da conduta do contribuinte resulte ou não em prejuízo à fiscalização, o fato é irrelevante para a realização da lavratura do auto de infração, haja vista que a inobservância das obrigações acessórias são fatos geradores das obrigações principais.

Diante do exposto, como o objetivo precípuo desta Câmara é a busca da Verdade Material, com o desiderato maior de alcançar a justiça fiscal, somente resta inferir que a imputação do auto de infração deve prosperar. Porquanto, a decisão do julgador monocrático que entendeu que por estar comprovada a falha do contribuinte exigido na inicial, na forma da disposição legal supra é subsistente.

Do Voto

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, julgando **PROCEDENTE** a ação fiscal, ratificando a decisão proferida em 1ª Instância, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Multa	RS 4.230,46
-------	-------------

É o voto.



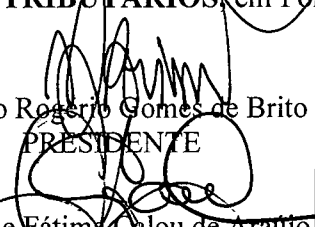
GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

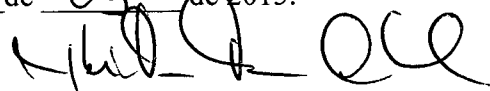
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **BONJOUR SERVIÇOS E NEGÓCIOS DE REPRESENTAÇÕES LTDA – ME** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de 09 de 2015.

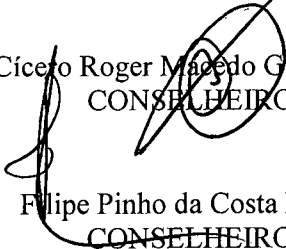

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Cícero Roger Macêdo Gonçalves
CONSELHEIRO

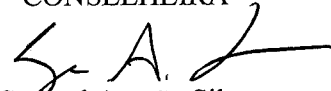

Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Valtel Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Aderbalina Fernandes Scipião
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO